



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 731

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

[Documento normativo revogado parcialmente pela Carta-Circular 1.579, de 12/03/1987.](#)

Aos Bancos Comerciais e Bancos de Desenvolvimento

Comunicamos que os pedidos de autorização para aumento de capital mediante incorporação de lucros e reservas e para abertura de contas de depósitos de entidades públicas federais e sindicatos em agências de bancos comerciais, localizadas em praças que não possuam dependências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, deverão ser encaminhados ao Departamento do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da instituição financeira interessada.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização dos itens 13-3-3-11, 16-3-3-11 e 16-7-3-9 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

Brasília (DF), 17 de março
de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Maurício do Espírito Santo
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO — 13

CAPÍTULO: Capital — 3

SEÇÃO: Aumento de Capital — 3

ser distribuídas entre os acionistas, devidamente integralizadas, na proporção do número de ações que possuírem.

10 — No caso de distribuição de reservas em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado Subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição subscrição do aumento de capital.

11 — A autorização de que trata o item. 1 é solicitada em requerimento dirigido ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou ao Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição financeira, conforme o caso. (*)

12 — O recolhimento mencionado no item 4 é efetuado nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição:

- a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) nos Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 5.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO — 16

CAPÍTULO: Capital — 3

SEÇÃO: Aumento de Capital — 3

tal.

10 — Infringe as normas da boa técnica bancária a concessão de empréstimos com a finalidade de permitir a subscrição de ações do próprio banco.

11 — A autorização de que trata o item 1 é solicitada em requerimento dirigido ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou ao Departamento Regional a que estiver. jurisdicionada a sede da instituição financeira, conforme o caso. (*)

12 — O recolhimento mencionado no item é efetuado nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista .de subscrição:

- a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) nos Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 5.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Passivas – 3

1 — O banco comercial, na captação de recursos, deve, observar os limites operacionais, as normas gerais e as específicas de, cada tipo de operação e cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização.

2 — É de competência privativa do Banco Central receber depósitos voluntários de instituições financeiras bancárias, cabendo ao Banco do Brasil S.A. efetuar o seu recolhimento e escrituração.

3 — O banco comercial somente pode receber depósitos judiciais em localidades onde não existam dependências do Banco do Brasil S.A., caixas econômicas e banco comercial de cujo capital os Estados participem com mais de 50% (cinquenta por cento).

4 — vedada ao banco comercial a abertura ou manutenção de contas correntes de depósitos em moedas estrangeiras, ressalvados os depósitos em banco comercial autorizado a operar em câmbio, feitos por mutuários de empréstimos externos, dentro dos limites e condições fixados pelo Banco Central.

5 — Ao absolutamente incapaz pode ser permitido abrir e movimentar contas de depósitos, desde que representado, na abertura e em cada ato de movimentação, pelos pais, tutores ou curadores.

6 — As obrigações contraídas por pessoa relativamente incapaz são anuláveis quando resultem de atos por ela praticados sem autorização de seus legítimos representante, ou sem assistência do curador que neles haveria de intervir.

7 — É vedada ao banco comercial — que não o Banco do Brasil S.A. — a abertura ou manutenção de contas de depósitos à vista ou a prazo em nome do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e, dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais, exceto:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Passivas – 3

a) contas de sindicatos sediados em localidade onde não haja agência do Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal;

b) contas das demais entidades, por prazo determinado destinando-se os depósitos ao pagamento de serviços ou obras por elas contratados em localidade que, igualmente não disponha de agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

8 — E admitida a existência em banco comercial — além do Banco do Brasil S.A. de contas de depósitos tituladas por repartições públicas federais, assim entendidas as repartições de todos os ministérios civis ou militares, instituições, de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos entidades em regime especial da administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, nos seguintes casos:

a) quando na localidade não exista agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal;

b) quando tais contas decorram de convênios firmados com o Ministério da Fazenda para arrecadação de receitas federais, nos termos da regulamentação vigente;

c) quando tenham sido abertas em nome do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS e em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH, para complementar a atuação do Banco do Brasil S.A., na Prestação de serviços bancários do interesse das referidas entidades, com observância das normas regulamentares vigentes sobre a matéria.

9 — A autorização para abertura ou manutenção de contas de depósitos nas condições mencionadas nos itens 7, alínea “a”, e 8 deve ser solicitada, era requerimento dirigido ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou ao Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição financeira, conforme o caso.

10 — As sociedades de economia mista não bancárias, das quais a União seja a maior acionista, podem manter contas de depósitos em banco comercial privado, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias. A autorização deve ser postulada pelas próprias empresas.

11 — Depósitos em cruzeiros, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior, devem ser mantidos exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio.

12 — As contas de depósitos mencionadas no item anterior têm livre movimentação, para fins de interesse dos próprios titulares, devendo ser mantido registro da origem dos recursos, das identidades do depositante e do favorecido.